



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DISCIPLINAR O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Dispõe sobre autorização do poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, de táxi e serviços de transporte de passageiros por aplicativos no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Inclue-se o disposto desta Lei ao sistema BRT Sorocaba.

Art. 2º. É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de “pico”, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e 9:00h, e na parte da tarde, entre as 17:00h e 19:00h;

II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se:

I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;

II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.

Art. 5º. Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º. As empresas deverão afixar cartazes/adesivos em seus veículos próprios ou de seus colaboradores, bem como em banners em suas páginas oficiais na internet, contendo os seguintes dizeres, bem como os telefones para denúncia da secretaria municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal:

“Este veículo pode transportar animais de porte pequeno e médio, até 25 quilos, em caixas próprias de transporte e mediante apresentação da carteira de vacinação do animal. Em caso de recusa do representante da empresa, ou do motorista, denuncie!”

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

S/S., 29 de junho de 2022

FABIO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, de táxi e serviços de transporte de passageiros por aplicativos no Município de Sorocaba.

O objetivo desta iniciativa é viabilizar o transporte dos animais aos tutores de animais que não tem condições de transportar seus animais por meios de transporte próprios. A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário. No entanto, para que haja a condução dos animais domésticos, se faz necessário seguir algumas regras, ou seja, os mesmos devem está devidamente vacinados, bem como serem conduzidos dentro de caixas especiais para o transporte animal.

Do ponto de vista do custo de implementação, a iniciativa merece prosperar, principalmente por não trazer nenhum prejuízo ao erário, ou seja, para a condução do animal se fará necessário o pagamento da passagem do mesmo, ou equivalente à quantidade de bichos transportados, não ultrapassado os limites estabelecidos conforme os artigos 2º e 5º. Contudo, devendo ser respeitados os cuidados imposto pelo projeto, visando proteger os passageiros que estiverem dentro do transporte coletivo.

Sob o aspecto jurídico, importante frisar que a matéria é de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I da Constituição Federal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema (rol no Art. 38 da LOM), como, aliás, não poderia deixar de ser.

Há que se destacar que existe a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015 no município de São Paulo que trata de matéria assemelhada a esta iniciativa, de iniciativa do Vereador David Santos, à época no PSD, bem como temos exemplos em outros municípios que adotaram iniciativas similares.

Dada a relevância desta iniciativa na pauta da defesa dos animais, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 29 de junho de 2022.

FABIO SIMOA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vereador